



**CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)  
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**PARECER Nº 88/2026 de 18/03/2026**

Primeiro ponto, a proposta em análise possui natureza regimental, pois trata de matéria político administrativa interna da Câmara Municipal, enquadrando-se no artigo 142, inciso III, do Regimento Interno, que destina as resoluções à regulamentação de temas dessa natureza. Assim, quanto ao objeto, a iniciativa está formalmente adequada ao tipo normativo previsto para disciplinar assuntos internos do Poder Legislativo.

Todavia, embora a matéria seja compatível com o instrumento de resolução, não foi observado o requisito formal relativo à **subscrição mínima**. O §1º do artigo 142 do Regimento Interno exige que projetos de resolução que tratem de matéria regimental sejam subscritos por **um terço dos membros da Câmara**. No caso, a proposta foi apresentada por autoria parlamentar individual, sem o número mínimo de assinaturas exigido (**cinco vereadores**), o que caracteriza vício formal de iniciativa quanto à regularidade regimental.

Segundo ponto, a proposta, ao implicar a criação de estrutura física e a manutenção de galeria nas dependências da Câmara Municipal, projeta efeitos de **natureza administrativa e potencial repercussão orçamentária no âmbito do Poder Legislativo**. Nesses casos, a iniciativa legislativa não é livre, devendo observar a competência interna da **Mesa Diretora** para deflagração do processo normativo.

No regime jurídico das câmaras municipais, matérias que envolvem organização administrativa, funcionamento interno e geração de despesas são de iniciativa privativa da **Mesa Diretora**. Trata-se de regra decorrente da autonomia do Poder Legislativo para gerir sua estrutura, evitando interferência individual de parlamentares em temas que impactam a administração interna. Assim, sendo a proposta capaz de gerar despesas ou encargos à Câmara, a competência para sua apresentação é exclusiva da Mesa Diretora, não sendo suficiente a iniciativa isolada de autoria parlamentar.

Pelas razões acima expostas, entendo que o feito é **inadequado** para trâmite, por absoluto vício de competência, pelo que recomendo seja a proposta arquivada pelas Comissões Permanentes.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE  
GOMES CABRAL  
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944